HABEAS CORPUS Nº 432.315 - GO (2018/0000571-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	RAYLSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR ILEGITIMADADE ATIVA. IMPETRADO POR DEFENSORIA PÚBLICA DE OUTRO ESTADO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RATIFICAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO DO *MANDAMUS*.

1. No caso dos autos, da leitura da decisão e do acórdão impugnados, observa-se que o remédio constitucional impetrado na origem não foi conhecido apenas em razão de a Defensoria Pública impetrante pertencer a outro Estado da Federação.

2. A legitimidade para impetração do *habeas corpus* é ampla, na forma do art. 654 do Código de Processo Penal, não havendo razão para a limitação imposta pelo Tribunal de origem.

3. Ainda, o fato da Defensoria Pública do Estado de Goiás haver ratificado a petição inicial do *mandamus* originário, subscrevendo as razões da outra impetrante, é bastante para admitir o regular e normal processamento do feito.

4. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que aprecie o mérito do *writ* lá impetrado como entender de direito, com a recomendação que imprima celeridade no julgamento do *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator